

Ao Sr. Pregoeiro (a) da Prefeitura Municipal de Paraipaba-CE

Ref.: Pregão Eletrônico nº 001/2025 - SRP

A Empresa **MEGASUPRIMENTOS LTDA**, CNPJ Nº 23.066.393/0001-31, Sediada a Rua Climério Bento Gonçalves, 1298, Loja 02, Bairro São Pedro, Cep 64.019-400, Teresina-PI, por intermédio do seu Representante Legal abaixo assinado, O Sr. Gargaryury Soares De Carvalho, CPF nº 623.601.673-91 E RG 1876002 SSP-PI, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento nos princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade, bem como nas disposições do **art. 164, da Lei nº 14.133/2021**, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em face das disposições constantes no instrumento convocatório, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

Foi publicada a licitação em epígrafe, cujo objeto consiste no “REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE LEITES ESPECIAIS, SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS, FÓRMULAS INFANTIS E FRALDAS DESCARTÁVEIS, PARA ATENDER DEMANDAS JUDICIAIS, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA-CE”, contendo no edital a indicação de marcas de referência para diversos itens descritos no Termo de Referência/Projeto Básico.

Ainda que o edital afirme que as marcas mencionadas são apenas "referências" ou "sugestões", o texto deixa subentendido que os fornecedores deverão apresentar propostas que contemplem essas marcas específicas. Essa prática restringe indevidamente a competitividade, além de violar princípios e dispositivos da legislação vigente.

2. DA IRREGULARIDADE NA INDICAÇÃO DE MARCAS

É certo o esforço dessa equipe de licitação na elaboração de um edital com prestígio aos produtos de qualidade e desempenho, somando aos princípios mínimos de competitividade, ampliação da disputa e melhor preço, tudo isso a favor do interesse público. No entanto, fazer referência de marcas no TERMO DE REFERÊNCIA restringem o certame.

Conforme dispõe a Súmula/TCU nº 270, “em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação” (grifo nosso).

Ainda, corrobora tal assertiva a jurisprudência do TCU, as quais são firmes em indicar a necessidade de haver indicação de razões que motivaram a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas, como se pode verificar a seguir:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário) A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara)

No presente caso, o edital não apresenta qualquer justificativa técnica ou necessidade específica que fundamente a indicação de marcas. Tal prática restringe a competitividade, beneficiando potenciais fornecedores vinculados às marcas citadas e prejudicando outros licitantes que poderiam oferecer produtos de qualidade equivalente ou superior, em desconformidade com os princípios da **isonomia** e da **ampla competitividade**.

Ademais, a **indicação de marcas como referência sem justificativa técnica** cria um ambiente de insegurança jurídica para os licitantes, que podem interpretar que sua proposta será desclassificada caso não contemple as marcas mencionadas, ainda que seus produtos atendam integralmente às exigências técnicas mínimas.

É de total relevância mencionar que, a Administração adote especificações comumente utilizadas por padrão de mercado, para que haja **COMPETITIVIDADE** e **IGUALDADE** na participação dos licitantes neste certame.

O princípio da **COMPETITIVIDADE** veda a Administração criar barreiras ou impedimentos à licitante. E o princípio da **LEGALIDADE** instrui que todo o ato administrativo, deve ser pautado na lei.

Na vigência da **Lei nº 14.133/2021**, o entendimento permanece aplicável, considerando que a norma reforça os princípios da **isonomia**, da **ampla competitividade** e da **vantajosidade** na contratação pública.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se à Comissão de Licitação que:

1. **Acate a presente impugnação**, promovendo a revisão do edital para excluir a indicação de marcas de referência nos lotes, ou, caso estas sejam indispensáveis, que sejam apresentadas justificativas técnicas robustas e detalhadas que demonstrem a necessidade da sua adoção.

2. **Republique o edital**, garantindo a ampla divulgação das alterações promovidas no edital, assegurando condições de igualdade e competitividade aos participantes.

Nestes termos, pede deferimento.

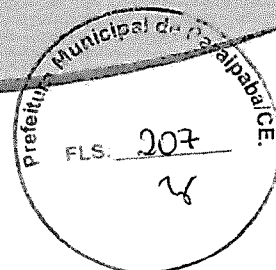
Teresina-PI, 27 de janeiro de 2025.

Atenciosamente,

**GARGARYURY SOARES DE
CARVALHO:62360167391**

Assinado de forma digital por GARGARYURY
SOARES DE CARVALHO:62360167391
Dados: 2025.01.27 17:52:24 -03'00'

MEGA SUPRIMENTOS LTDA / CNPJ: 23.066.393/0001-31
Rep. Legal – Gargaryury Soares de Carvalho / CPF 623.601.673-91



A Secretaria de Saúde do município de Paraipaba, vem através deste, apresentar justificativa para agrupamento de itens em lotes para julgamento na licitação, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE LEITES ESPECIAIS, SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS, FÓRMULAS INFANTIS E FRALDAS DESCARTÁVEIS, PARA ATENDER DEMANDAS JUDICIAIS, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA-CE. A decisão é fundamentada nos seguintes aspectos:

Redução de Custos Operacionais: A compra de pequenas quantidades de produtos, de forma isolada, tende a gerar custos elevados devido a processos administrativos mais onerosos, como o custo de frete e logística, além da possível necessidade de realizar compras frequentes. O agrupamento de itens em lotes permite uma negociação mais vantajosa, com menores custos unitários e maior eficiência no fornecimento.

Atendimento à demanda de forma mais ágil: Agrupar os itens em lotes facilita a organização e o planejamento da entrega, possibilitando que a quantidade necessária de leites e fraldas seja disponibilizada de maneira mais coordenada e dentro do prazo exigido pelo judiciário.

Garantia do cumprimento da Ordem Judicial: O agrupamento visa assegurar o cumprimento da ordem judicial de forma eficiente, sem que haja atraso ou falhas na entrega dos produtos necessários ao beneficiário, atendendo à urgência do caso de forma adequada e tempestiva.

Portanto, o agrupamento de itens em lotes para aquisição de leites e fraldas sob demanda judicial justifica-se por questões de eficiência operacional, redução de custos e atendimento adequado às necessidades do beneficiário, em consonância com os princípios da administração pública.

Paraipaba-CE, 28 de janeiro de 2025

Sem mais para o momento, reitero votos de estima e apreço.



Documento assinado digitalmente
FRANCISCO WELLINGTON DE CASTRO JUNIOR
Data: 29/01/2025 09:41:47-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Francisco Wellington de Castro Junior
Secretário de Saúde